Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 174/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/20810/2015
PROTOCOLO	: 1644584
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS – NÃO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – FALHA NO EDITAL E ANEXOS – OMISSÕES EM VÁRIOS PONTOS – FORMA E PRAZO DE ENTREGA DOS PRODUTOS – DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE DOS ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS – AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS ITENS – FALHA QUANTO AO PRAZO DE TROCA E REPOSIÇÃO DOS PRODUTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. Nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, a definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara. “O edital deve conter clareza na linguagem sob pena de não dar o perfeito conhecimento aos destinatários do que deseja de fato contratar”.
2. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS, em razão do não atendimento à legislação aplicável à matéria, que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **irregularidade** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n° 14/2015 (1ª fase), celebrado pelo **Município de Jardim/MS**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS; aplicação de **multa** no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n° 14/2015, formalizado pelo Município de Jardim/MS, objetivando aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender os CIEIS da Rede Municipal Educação.

Nesta fase processual analisa-se a formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial (1ª fase).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em análise ANA – 6ICE – 8610/2016 (peça 21), manifestou no sentido de que os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais e o edital e seus anexos são omissos em vários quesitos,

Após diversas intimações, manifestação do gestor (peça 35).

Em reanálise ANA-6ICE-3716/2017 (peça 37), a equipe técnica acerca da ausência de justificativas e de documentos que alterem o posicionamento adotado, ficando mantidas as irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 29952/2017 (peça 39), no qual ratifica o entendimento expedido pela ICE, devido ao desatendimento da norma legal referente às inúmeras irregularidades apresentadas no Edital do objeto licitado.

O feito foi saneado pelo Despacho DSP –G.MCM-11456/2018 (peça 40) e o gestor foi novamente intimado para apesentar defesa e documentos. Em manifestação foi apresentada defesa e alegação de impedimento (peça 45), pedido esse rejeitado Acórdão – AC00 – 48/2021 (peça 53).

Por fim, os autos foram remetidos novamente a 6ª Inspetoria de Controle Externo, que em análise conclusiva ANA-6ICE-16876/2018 (peça 47), conclui pela irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR-2ª-PRC-19196/2019 (peça 48), pela irregularidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a exceção de suspeição do Conselheiro Relator arguida pelo gestor foi rejeitada por essa Corte de Contas, por meio do Acórdão – AC00-48/2021 (peça 53).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n° 14/2015.

Observa-se que o edital e seus anexos são omissos em vários pontos como é o caso da forma e prazo de entrega dos produtos objeto da licitação, de forma parcelada, semanalmente ou quinzenalmente.

O edital também é omisso quanto: à data de fabricação e prazo de validade dos alimentos não perecíveis. Ademais, há ausência de detalhamento dos itens 14, 15 e 45, referentes as carnes bovinas e peito de frango e como devem ser apresentadas, tipo de embalagem, procedência, prazo de validade e data de embalagem.

Outra falha também observada diz respeito ao prazo de troca e reposição dos produtos, uma vez que edital prevê prazo de dois dias, ao passo que a minuta do contrato positiva o prazo de cinco dias.

Nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, a definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara. “O edital deve conter clareza na linguagem sob pena de não dar o perfeito conhecimento aos destinatários do que deseja de fato contratar”.

Diante do exposto e da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos relativo ao procedimento licitatório pregão presencial, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, por infração a norma legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I – Declaração de **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n° 14/2015 (1ª fase), celebrado pelo Município de Jardim/MS, CNPJ: 03.162.047/0001-40, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS;

II - Aplicação de **MULTA** no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, portador do CPF: ***.791.051-**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRMAM/MFGM